



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389242-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ENRICO BOSCARATTO SALVATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EDNICE BOSCARATTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2389242-23.2024.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Regional III - Jabaquara (2ª Vara Cível)

Agravante: Enrico Boscaratto Salvato e outro

Agravado: Sul América Serviços de Saúde S.A.

Juiz de Direito: Daniel D Emidio Martins

VOTO nº 7595

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSENTES ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Enrico Boscaratto Salvato, menor representado por sua genitora, Ednice Boscaratto, contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença movido em face da Sul América Serviços de Saúde S.A., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. O juízo de origem entendeu que a ausência de documentos e a capacidade da família em antecipar valor expressivo demonstrariam incompatibilidade com a alegada hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na alegação acerca da necessidade de reforma da decisão para concessão da gratuidade de justiça, ao argumento de que a família do menor não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Agravante alega que não possui condições de arcar com as custas processuais e as movimentações existentes são de empréstimos bancários. A Douta Procuradoria manifestou-se no sentido do não provimento do recurso, devido à ausência de documentação do genitor e de elementos que não comprovaram a tese defendida pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A concessão do benefício da gratuidade de justiça não é presumida ou automática, cabendo à parte demonstrar sua condição de hipossuficiência econômica. 4. A análise dos documentos apresentados, incluindo extratos bancários e declaração de imposto de renda, não comprova a alegada

hipossuficiência, justificando o indeferimento do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação da hipossuficiência econômica, não demonstrada no caso. 2. A capacidade de antecipar valores expressivos afasta a presunção de pobreza.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 252 do RITJSP.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 2082397/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4 - Quarta Turma, DJe 07.12.2023.

STJ, AgRg no AREsp 44161/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14.05.2013.

STJ, AgRg no REsp 1339998/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15.05.2014.

STJ, AgRg no AREsp 530121/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.08.2014..

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Enrico Boscaratto Salvato**, menor representado por sua genitora **Ednice Boscaratto**, contra a r. decisão reproduzida às fls.23 que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença aparelhado em face da **Sul América Serviços de Saúde S.A**, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo agravante, nos seguintes termos:

“Vistos.

Não foram apresentados todos os documentos determinados no despacho de fls. 267. Além disso, se a família do menor foi capaz de adiantar R\$ 304.986,61 (que ora são objeto de pedido de reembolso), é evidente que não se trata de família pobre. Indefiro o pedido de gratuidade.

Recolha, o exequente, a taxa judiciária de 2% do valor exequendo.

Intime-se.”

Inconformados, os agravantes alegam não dispor de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem

comprometer o próprio sustento e o tratamento médico essencial do menor. Aduzem que, para garantir a continuidade do tratamento, foram compelidos a contrair empréstimos bancários, evidenciando o comprometimento da renda familiar. Ressaltam que os valores discutidos na fase de cumprimento de sentença não podem ser analisados de forma estanque, sob pena de se transmitir aparente desproporcionalidade. Trata-se, na verdade, de despesas médicas acumuladas ao longo de extenso período – de 2012 a 2019 – o que justifica o montante discutido nos autos. Sustentam, ainda, que a r. decisão agravada desconsiderou os elementos probatórios apresentados, os quais demonstram, de forma clara e inequívoca, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem grave prejuízo à manutenção da dignidade dos agravantes e à continuidade do tratamento do menor, cuja interrupção, segundo asseveram, poderá acarretar prejuízos irreversíveis. Esclarecem que a genitora do menor se encontra há quase três anos sem fonte de renda própria, sendo forçada a utilizar reservas financeiras que já se encontram exauridas, bem como a recorrer a crédito bancário para suportar as despesas com saúde do filho. Defendem que cumpriram integralmente as exigências formuladas pelo juízo a quo, evidenciando-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Diante de tais fundamentos, requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Subsidiariamente, pleiteiam que o recolhimento do preparo seja postergado até o trânsito em julgado deste Agravo de Instrumento.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo recursal, deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 40/43), petição e documentos (fls. 47/90), ausente contraminuta (cf. fls. 91), sem oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 29/01/2025.

Parecer da Douta Procuradoria pelo não provimento do recurso (fls. 96/100).

Daí então vieram-me conclusos os autos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento, entretanto, não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Enrico Boscaratto Salvato, representado por sua genitora, contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença movido em face da Sul América Serviços de Saúde S.A., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. O juízo de origem entendeu que a ausência de documentos e a capacidade da família em antecipar valor expressivo (R\$ 304.986,61) demonstrariam incompatibilidade com a alegada hipossuficiência econômica, determinando, assim, o recolhimento da taxa judiciária correspondente a 2% do valor da execução.

A questão em discussão consiste na necessidade de reforma da decisão para concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de que a família do menor não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Para a adequada aferição do direito ao benefício da justiça gratuita, faz-se necessária a apresentação de documentos que comprovem a renda e o patrimônio, a fim de viabilizar a análise criteriosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos.

Vale destacar que a concessão do benefício não é presumida ou automática, cabendo à parte, que alega hipossuficiência, demonstrar tal condição, até que eventual inversão do ônus probatório seja determinada, o que ocorreu *in casu*.

Assim, a exigência da documentação complementar não configura medida desproporcional, mas sim o regular cumprimento dos princípios

que norteiam o devido processo legal, garantindo-se a justa tramitação do feito.

Com efeito, tal como é cediço, a declaração de necessidade não produz efeitos absolutos, de modo que o seu conteúdo pode ser refutado a partir de aferição de prova em sentido contrário, segundo a jurisprudência de lavra do C. STJ:

“A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários” (AgInt no REsp 2082397/SP; Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão julgador: T4 - QUARTA TURMA; DJe em 07/12/2023).

Prima facie, observa-se que o Agravante anexou aos autos, dentre outros documentos, declaração de imposto de renda e extratos bancários em nome da genitora e representante legal do menor (fls. 47/90).

Em cumprimento à determinação deste Juízo para que comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, a parte Agravante apresentou documentação complementar visando demonstrar seus rendimentos. Contudo, conforme bem pontuado no parecer ministerial de fls. 96/100, embora a conta bancária vinculada ao agravante seja utilizada exclusivamente para reembolsos e despesas médicas, não há comprovação documental idônea que comprove tais transações financeiras.

A análise dos extratos bancários da genitora revela movimentações financeiras restritas à conta mantida junto ao Banco Itaú, não se verificando saldos expressivos ou operações relevantes nas demais instituições financeiras mencionadas. Entretanto, a declaração de imposto de renda da genitora, referente ao exercício de 2024, indica a percepção de rendimentos consideráveis, revelando capacidade contributiva incompatível com a alegada hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal constatação, somada à ausência de documentação completa e ao prévio recolhimento das custas processuais no feito originário, afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada e justifica, portanto, o indeferimento da gratuidade da justiça.

Importa destacar, ainda, que os elementos constantes dos autos demonstram remuneração superior a três salários-mínimos, parâmetro atualmente adotado como critério objetivo pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para fins de aferição da necessidade econômica.

Dessa forma, conclui-se que não restou devidamente comprovada a hipossuficiência financeira do Agravante, razão pela qual não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, sendo medida de rigor a manutenção da r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer acerca da viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, posição esta que, a nosso ver, estende-se à apreciação do teor de decisões interlocutórias, tal como se afere na espécie (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp 662.272-RS).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.* (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada pelos seus próprios termos e jurídicos fundamentos.

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator